

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 16 Horário 16:00

Data: 19 / 03 / 2022

Assinatura: Eli A. Zucchi

Projeto de Lei Nº 37

Executivo () Legislativo

____/____/____

Pauta

____/____/____

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

____/____/____

Ordem do Dia

Sim
 Não

Emenda


21/03/2022

Aprovado

Rejeitado

Observações

APROVADO EM
21/03/2022


JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente



Prefeitura Municipal de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287
87613469/0001-84

Exercício: 2022

PROJETO Nº 37 , DE 18 DE MARÇO DE 2022

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE Aratiba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$1.914,50 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)				1.914,50
00	03	01	GESTÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	
	1342	04.122.5000.2003.0000 3.1.90.07.01	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTR CONTRIBUICAO PATRONAL PREVIDENCIA PRIVADA	Recurso Vinculado: 1.000,00 0001
00	09	01	GESTÃO DA SECRETARIA DA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	
	1340	04.122.5000.2010.0000 4.4.91.52.00	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRI EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Recurso Vinculado: 504,40 0001
00	11	01	GESTÃO DA SECRETARIA DA CULTURA, DESPORTO E TURISMO	
	1341	04.122.5000.2012.0000 4.4.91.52.00	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	Recurso Vinculado: 410,10 0001

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

00	03	01	GESTÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	
	30	04.122.5000.2003.0000 3.1.90.11.00	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRA VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	Recurso Vinculado: -1.000,00 0001
00	09	01	GESTÃO DA SECRETARIA DA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	
	88	04.122.5000.2010.0000 3.3.90.39.00	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA INDÚSTRIA, OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	Recurso Vinculado: -504,40 0001



Prefeitura Municipal de Aratiba

Rua Luiz Loeser, 287
87613469/0001-84

Exercício:2022

PROJETO Nº 37 , DE 18 DE MARÇO DE 2022

001101GESTÃO DA SECRETARIA DA CULTURA, DESPORTO E TURISMO

102	04.122.5000.2012.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA, D
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO

-410,10
Recurso Vinculado: 0001

Anulação (-)

-1.914,50

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO LUIZ

Assinado de forma digital por

GILBERTO LUIZ

HENDGES:0086197

HENDGES:00861979087

9087

Dados: 2022.03.18 16:22:34

-03'00'

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARATIBA

Aos 18 dias de março de 2022

GILBERTO LUIZ HENDGES

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

Em data supra.

LEONARDO ROBERTO BORTOLOTTI,
Secretário da Administração.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 087/2022 - ABRE
NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (R\$ 1.914,50)

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial - R\$ 1.914,50”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

A matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, uma vez que busca autorização para abertura de crédito especial, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964:

ART. 41. OS CRÉDITOS ADICIONAIS CLASSIFICAM-
SE EM:

01

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

(...)

II - ESPECIAIS, OS DESTINADOS A DESPESAS PARA AS QUAIS NÃO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA;”

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentam sobre os créditos adicionais especiais, senão vejamos:

“O CRÉDITO ESPECIAL CRIA NOVO PROGRAMA PARA ATENDER A OBJETIVO NÃO PREVISTO NO ORÇAMENTO. DESTARTE, À MEDIDA QUE MELHORA O PROCESSO DE PLANEJAMENTO E QUE SEUS RESULTADOS SÃO EXPRESSOS EM PROGRAMAS NO ORÇAMENTO, TENDEM A DESAPARECER OS CRÉDITOS ESPECIAIS.”

“ASSIM, TODA VEZ QUE FICAR CONSTATADA A INEXISTÊNCIA OU A INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA PARA ATENDER A DETERMINADA DESPESA, O EXECUTIVO TERÁ A INICIATIVA DAS LEIS QUE AUTORIZEM OS CRÉDITOS ADICIONAIS, ESPECIAIS E SUPLEMENTARES E, POSTERIORMENTE À SUA APROVAÇÃO PELO LEGISLATIVO, EFETIVARÁ SUA ABERTURA POR DECRETO.” (in “A LEI 4.320 COMENTADA”, 25ª ed., IBAM, 1993, p. 90/91)

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

O comentário acima alerta para a necessidade de desenvolver um processo de planejamento eficiente que reduza o elevado número de operações desta natureza.

Proseguindo em nossa análise, segue abaixo dispositivo legal também aplicável ao caso em tela (Lei Federal nº 4.320/1964), senão vejamos:

“ART. 43. A ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.”

O projeto em comento, na leitura da propositura, em especial sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é de abrir crédito adicional especial para suportar as despesas correspondentes ao aporte inicial de recursos a Entidade de Previdência Complementar.

No tocante ao processamento dos créditos adicionais, reportamos ao art. 42 do diploma legal federal já citado (Lei Federal nº 4.320/1964), que reza:

ART. 42. OS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS SERÃO AUTORIZADOS POR LEI E ABERTOS POR DECRETO EXECUTIVO.

Para a consecução da operação em exame, a lei impõe a existência de prévia autorização legislativa e a expedição de decreto emanado do poder executivo.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

Cabe, ainda, ressaltar que a lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos especiais até determinada importância, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei 4.320/64, bem como o §8º do art. 165 da Constituição da República.

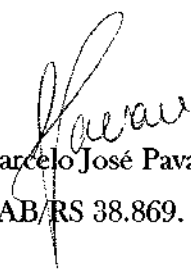
Por fim, aduzimos que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado - "Abertura no orçamento vigente de crédito adicional especial - R\$ 1.914,50" - a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

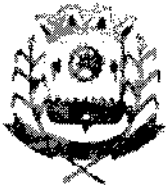
São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 21 de março de 2022.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS


Marcelo José Pavan
OAB/RS 38.869.

Wellington Antônio Baldissera
OAB/RS 112.119.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 037/2022 - ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RS 1.914,50)

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.


Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 21 de março de 2022.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereador Débora Lúcia Cenci


Vereadora Márcia Fatima Balen Matte